DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 021/2022

O Recurso apresentado pela empresa SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME foi encaminhado a esta Diretoria Executiva para decisão hierárquica de acordo com o que preceitua o item 13.5, do Instrumento Convocatório e nos termos do Estatuto da Fundação RTVE. Desta forma, em observância às competências estatutárias conferidas a mim, passo a analisar para ao final decidir da seguinte forma:

De acordo com a síntese fática da Presidente da Comissão de Seleção Pública, em sua decisão, a Recorrente - SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME apresentou recurso tempestivo, pugnando pela revisão do ato que habilitou a empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA. na Seleção Pública n° 021/2022, alegando que a mesma não cumpriu a exigência do item 8.1.1.3 do Instrumento Convocatório do certame, uma vez que não apresentou no envelope de habilitação a *''declaração de disponibilidade de banheiros químicos para uso de portadores de necessidades especiais, que deverão possuir todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendas as exigências previstas nas normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais competentes (ANVISA e ABNT)''.*

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Presidente da Comissão de Seleção Pública, **passo a decidir:**

A *quaestio* cinge-se em aferir se a Comissão de Seleção Pública incorreu em violação à legislação e aos princípios norteadores do processo administrativo ao abrir diligência e permitir que a empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA., mais bem coloca no certame, apresentasse a declaração contida no item 8.1.1.3, do Instrumento Convocatório, mantendo, por consequência, sua habilitação.

Pela análise detida da insurgência recursal, não vislumbro qualquer censura à decisão reexaminada, merecendo confirmação.

Inequívoco nos autos a correta aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade, privilegiando a os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Segundo Carlos Ari Sundfeld:

> "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes[1]." (grifo nosso)

Dentro dessa perspectiva, ainda que a licitação e no caso concreto, a Seleção Pública de Fornecedores prevista no Decreto nº. 8.241/2014, constitua um procedimento formal, não há como se olvidar que ela não caracteriza um fim em si mesmo. Ao contrário, é um instrumento para garantir o alcance de uma finalidade, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, deve a entidade prestigiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

A esse respeito, como sobrelevado pela Presidente da Comissão de Seleção Pública em sua decisão, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Na mesma vertente há tempos caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence:

---

[1] SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

> "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Dessa forma, coaduno com o entendimento da Comissão de Seleção Pública que ao realizar juízo de valor sobre a natureza do documento faltante e abrir diligência oportunizando a participante JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA a juntar a declaração contida no do item 8.1.1.3 do Instrumento Convocatório, exerceu o formalismo moderado, em consonância com os princípios da economicidade, razoabilidade e do interesse público, além da moderna jurisprudência do TCU.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

> "deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." [Grifamos]
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Nesse compasso, resta claro que a declaração contida no do item 8.1.1.3 do Instrumento Convocatório trata-se de mero compromisso firmado pela empresa Proponente, que em nada compromete a segurança e idoneidade da proposta apresentada.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a Seleção Pública de Fornecedores extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto e na forma da legislação vigente e com fulcro no item 13.5 do Instrumento Convocatório, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME** e ratifico a decisão da Presidente e demais membros da Comissão que declarou habilitada a empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA. na Seleção Pública n°. 021/2022.

Determino a restituição dos autos à Presidente da Comissão de Seleção Pública para dar prosseguimento ao processo.

A presente decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 26 de dezembro de 2022.

Silvana Coleta Santos Pereira

Prof.ª Silvana Coleta Santos Pereira
Diretora Executiva da FUNDAÇÃO RTVE

+55 62 3521-1910 / 3521-1717
rtve.org.br
secretaria@rtve.org.br
financeiro@rtve.org.br

Av. Esperança, s/n
3º Andar Prédio FACE
Campus Samambaia da UFG
74690-900 – Goiânia/GO